



6  
P

R Proc Ger Rep

n. 5

1994



**REVISTA  
DA  
PROCURADORIA-GERAL  
DA  
REPÚBLICA**

## HONORÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA\*

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Em função do princípio da sucumbência, de aplicação genérica em nosso Direito Processual, ressalvadas as exceções de praxe, no Mandado de Segurança caberia à parte vencida pagar as despesas judiciais — custas judiciais e honorários de advogado.

Quanto às custas, não foge o *mandamus* das regras processuais relativas às demais ações. Deve responder por elas a parte que perder a demanda: o *impetrante*, parte situada no pólo ativo da ação, ou a *pessoa jurídica de direito público* — ou mesmo de direito privado, quando exercendo função delegada do Poder Público — a cujos quadros pertence a autoridade coatora.

Os litisconsortes da parte vencida, por óbvio, deverão com ela repartir as responsabilidades no pagamento das custas processuais.

A *vexata quaestio* são os honorários de advogado.

Para melhor compreensão do problema, veja-se um breve retrospecto da matéria:

Até o advento da Lei 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do CPC/1939, os honorários só eram devidos quando a ação tivesse resultado de dolo ou culpa anterior ao processo, por parte do vencido, quando este alterasse intencionalmente a verdade ou assumisse conduta temerária, e ainda quando o vencedor gozasse dos benefícios da Justiça Gratuita.

Não ocorrendo nenhuma dessas situações, não podia haver condenação em honorários. Não só em Mandado de Segu-

rança, como em nenhuma outra ação, pois essa era a regra geral do Código de Processo e se aplicava mesmo a procedimentos como o *writ*, regido por lei especial, já que esta lei (a Lei 1.533, de 31.12.51) era — como ainda o é — omissa a respeito.

Todavia, conforme dito acima, a Lei 4.632/65 modificou o sistema do dolo ou culpa processual, instaurando o primado da sucumbência: simplesmente a parte perdedora na ação seria condenada ao pagamento dos honorários de advogado do vencedor, independente de ter dolo ou culpa, ou haver procedido temerariamente, etc.

Assim, o padrão genérico para todas as ações — aí incluída a ação de Mandado de Segurança, porque não regulada por princípio diferente, já que lacunosa sua lei específica — passou a ser o pagamento, pelo sucumbente, dos honorários do vitorioso.

Estranhamente, todavia, a Jurisprudência, mormente do Colendo Supremo Tribunal Federal, tomou o rumo de não aplicar a condenação em verba honorária ao processo de Mandado de Segurança, por entender que este, estando sujeito a lei própria, não deveria ser alcançado pelo disposto no Código de Processo Civil.

Dentro dessa linha, editou o Excelso Pretório a Súmula 512, que reza: “Não cabe condenação de honorários na ação de Mandado de Segurança.”

\* O presente artigo foi remetido para publicação antes do advento da Súmula 105 do STJ, que infelizmente reafirmou o conteúdo da Súmula 512 do STF (cf. RT 705/98).

Tal orientação perdura com a edição do Estatuto Processual de 1973, que manteve o princípio geral da sucumbência.

Ora, ensina Carlos Maximiliano, em sua clássica obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*: “o estudioso, o magistrado, ou funcionário administrativo como que renova em sentido inverso o trabalho do legislador: este procede de cima para baixo do geral ao particular; sobe aquele gradativamente por indução da idéia em foco para outra mais elevada, prossegue em generalizações sucessivas e cada vez mais amplas, até encontrar a solução colimada. Por exemplo: em se tratando de um caso de *Sucessões*, investiga, em primeiro lugar, no capítulo correspondente à hipótese controvertida; em falta de êxito imediato, inquire entre institutos afins, no *livro quarto* do Código, em seu conjunto; vai depois ao Direito Civil integral; em seguida ao Direito Privado (civil e comercial); mais tarde a *todo* o Direito Positivo; enfim à ciência jurídica em sua universalidade.” (Ob. cit., 6.<sup>a</sup> ed., S. Paulo, Ed. RT, 1979, p. 366).

Pois bem: no caso específico do problema dos honorários em Mandado de Segurança, o mesmo caminho traçado pelo mestre deve ser seguido. Parte-se da espécie para o gênero, e nem é necessário ir tão longe, aos princípios gerais de Direito. Examine-se a Lei 1.533/51. O que diz ela quanto a honorários? Nada. É omissa. Outras leis processuais acerca do Mandado de Segurança (como a Lei 4.348, de 26.6.64), o que dispõem a respeito? Ainda nada. O que fazer? Buscar o Código de Processo Civil, que é norma genérica sobre matéria processual. Ao fazer isso, tenha-se em mente o art. 20 da Lei 1.533/51, segundo o qual os dispositivos do Código que porventura contrariem os da lei específica ficam revogados, no que tange à ação mandamental.

No Código de Processo Civil, o art. 20 manda que o vencido pague as custas processuais e mais os honorários advocatícios do vencedor. Esta disposição con-

traria, porventura, alguma outra da Lei 1.533/51? Claro que não, pois esta, quanto a honorários, é omissa, silente.

Então, dever-se-ia, em princípio, aplicar à espécie o comando do Código.

O raciocínio é tão válido, que a Lei 1.533/51 também não fala em custas processuais, mas a Jurisprudência, nessa hipótese, manda aplicar o Código. Por que não fazer o mesmo quanto aos honorários? Por que não usar o argumento de que estes não cabem, já que o *mandamus* é ação sujeita a lei especial e não às normas codificadas? Em verdade, tal razão é inaceitável, porque, se levada às últimas conseqüências, não se pagariam custas em Mandado de Segurança, já que previstas apenas na codificação, e não na lei especial do *writ*.

Por tudo isso, não são poucos os autores, em nossa doutrina, que se voltam contra a orientação sumular: Celso Ribeiro Bastos (*Do Mandado de Segurança*, 2.<sup>a</sup> ed., S. Paulo, Saraiva, p. 21), Celso Agrícola Barbi (*Do Mandado de Segurança*, 3.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Forense, 1977, pp. 242/244), Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção. “Habeas Data”*, 14.<sup>a</sup> ed., atualizada por Arnaldo Wald, S. Paulo, 1992, p. 67). Pessoalmente, sempre me irresignei contra a Súmula 512, havendo já me manifestado contrariamente a ela, em meu livro *Apontamentos sobre Mandado de Segurança* (Natal, CERN, 1984, pp. 106/110).

Sérgio Ferraz, em belíssimo trabalho, vindo a lume há apenas dois anos, intitulado *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) — Aspectos Polêmicos* (S. Paulo, 1992, pp. 131/134), analisa detidamente a Súmula 412 do Colendo Supremo Tribunal, demonstrando que os argumentos que a embasaram seriam de reduzida ou nenhuma valia. Primeiro, descarta totalmente o fundamento básico da Súmula 512, já acima criticado, de que tudo decorre de ser o *writ* uma ação prevista em lei especial. Demonstra, in-

clusive, que o próprio STF, por sua Súmula 519, mandava aplicar honorários na ação de execução fiscal, na época em que esta era regida também por diploma específico (o Dec.-lei 960). Depois, espanca os demais argumentos. Ressalva, todavia, que o Mandado de Segurança, por constituir-se em garantia constitucional, não pode ter tratamento exatamente idêntico, quanto à sucumbência, ao das demais ações.

Com efeito, a aplicação irrestrita do princípio da sucumbência ao *mandamus* — especialmente no tocante a honorários — poderia acarretar, para quem deseja valer-se desse remédio heróico, receio de dispêndios em caso de derrota, capaz de constituir obstáculo para o livre manejo da garantia constitucional.

A vista disso, propõe Sérgio Ferraz: “a solução univocamente aplicável é: a verba honorária de sucumbência somente se aplica se vencida a Administração. Nem se veja, no particular, qualquer arranhão ao princípio de isonomia, eis que não só flagrantemente diversas as situações processuais do particular e da Fazenda Pública, como também porque, ademais, não se deve deixar de ter em mente que o Mandado de Segurança é, precipuamente, uma garantia criada em favor do administrado. Dessa forma, jamais Administração e impetrante serão, aqui, *personagens iguais*, o que já por si afasta, de acordo com a cláusula formulação aristotélica, a possibilidade de invocação, no ponto, do princípio de isonomia.” (Ob. cit., p. 132).

Em verdade, o Mandado de Segurança busca a recomposição do *statu quo ante*. O servidor demitido ilegalmente impetra o *writ* para ver-se reintegrado ao seu cargo. Uma vez procedente a segurança, o ato demissório injurídico é nulificado, e ele é reintegrado. Recomposta a situação anterior? Não de todo. O servidor voltou à posição originariamente ocupada, porém, desfalcado, em seu patrimônio, do valor que dispendeu com os honorários de seu advogado, que o ente

público, mesmo vencido, não pagou, em face da aplicação da Súmula 512 e do conseqüente afastamento do princípio de sucumbência.

A solução preconizada por Sérgio Ferraz resolve tal problema, pela aplicação, nas hipóteses de Mandado de Segurança, do princípio da sucumbência *secundum eventus litis*, ou seja: vencido o impetrante, não paga honorários, porque se soubesse que poderia ser responsabilizado por eles, ficaria intimado em valer-se da garantia constitucional do *mandamus*; vencida, no entanto, a Administração, pagaria esta, sim, os honorários do advogado do impetrante, a fim de recompor, perfeita e completamente, a situação anterior à lesão de direito.

Acrescento à sugestão de Ferraz, apenas, a possibilidade de se impor a sucumbência ao impetrante vencido, quando ficar demonstrado que este agiu de má-fé ou temerariamente, de modo similar ao disposto, constitucionalmente, para a sucumbência na ação rescisória (CF, art. 5.º, LXXIII, parte final).

Mas se a doutrina tem avançado na análise de tema, cujo atual estado — aplicação, pura e simples, da Súmula 512 — não atende aos reclamos do Direito, os progressos da Jurisprudência têm sido mais lentos.

Com o advento do CPC em vigor, chegou-se a falar na revogação da Súmula em questão. Registraram-se, nessa época, alguns Acórdãos contra o entendimento sumular, especialmente no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: TJRJ, Ag. Pet. 26.342, Relator Des. Wellington Pimentel, in *DO* 3.12.74, p. 1.342; TJRJ, Ac. unân., 6.ª Câ. Civ., 8.10.74; Ag. Pet. 6.342, Relator Des. Wellington Pimentel, in *DO* 5.6.75, apenso 54; *RT* 430/203, 430/211.

Posteriormente, a 5.ª Câmara Cível e o 4.º Grupo de Câmaras Cíveis, também do Tribunal do Rio de Janeiro, presididos pelo eminente processualista, Des. José Carlos Barbosa Moreira, adotaram orien-

tação contrária à Súmula 512 do STF: TJRJ, 5.<sup>a</sup> CC, Ap. Cív. 7.772, j. 15.5.79; TJRJ, 4.<sup>o</sup> Gr., CC, MS 189/86 (apud Carlos Alberto Menezes Direito, *Manual do Mandado de Segurança*, Rio de Janeiro, Renovar, 1991, pp. 17/18).

Fora esses Acórdãos e algumas outras decisões esparsas de que se noticia, “de há muitos anos deixaram de surgir em nossos repositórios jurisprudenciais autorizados registros de decisões em contrário à Súmula 512.” (Sérgio Ferraz, ob. cit., p. 133).

Surge agora, porém, uma decisão promissora. Trata-se do v. Acórdão proferido pela 1.<sup>a</sup> Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 36.285-7/RS, Relator o Min. César Rocha, assim ementado:

*“Mandado de Segurança — Honorários Advocatícios — Cabimento — Entendimento Majoritário — Interpretação do Enunciado 512 da Súmula da Jurisprudência Predominante no Colendo Supremo Tribunal Federal.*

I — Coisa essencialmente viva, o Direito ultrapassa os limites interpretativos que vão se tornando tradicionais, para, atualizando o conteúdo da Lei, buscar no domínio axiológico o seu sentido finalístico, através de encadeamentos visualizadores do que seja justo e razoável.

II — O ato de aplicar a lei ao caso concreto não se resume à pragmática das sentenças judiciais anteriores mas que se tenha também como presentes os ensinamentos relevantes da doutrina científica do Direito, fonte subsidiária e elemento revalorizador de todos os julgados.

III — *A Lei do Mandado de Segurança não contém nenhum dispositivo que restrinja, explicitamente, a aplicação do princípio da sucumbência. Não é lógico nem justo que o impetrante vitorioso na contenda, depois de ter direito líquido e certo agredido, após passar por todos os conhecidos e naturais aborrecimentos, sempre presentes, ínsitos mesmos, em*

*todas as pelejas judiciais, ainda sofra uma diminuição patrimonial, tendo que arrostar com a remuneração do trabalho do seu patrono.*

IV — Condenar o vencido em todas as parcelas da sucumbência, é, sem dúvida, a solução mais conveniente, na medida em que, por um lado, refreia o uso impertinente do “*mandamus*” pelo particular, e, por outro lado, estimula a autoridade a decidir, em instâncias administrativas, de modo mais refletido, sobre postulações eventualmente envolvidas de direito líquido e certo.

V — Recurso conhecido e improvido.” (DJ 11.10.93, *Lex — Jurisprudência do STJ e dos TRFs*, 54/314-321, ano 6, fev./94, Grifou-se).

Em magnífico voto, o Ilustrado Ministro-Relator, César Rocha, após fazer um apanhado doutrinário, onde se destacam citações de Chiovenda, Pontes de Miranda, Hely Lopes Meirelles, Barbosa Moreira, Yussef Sahid Cahali, Paula Reis, Celso Ribeiro Bastos e Nelson Sampaio, além de contribuições de eminentes magistrados como os Mins. Djaci Falcão e Oscar Corrêa e o Juiz Federal Napoleão Nunes Maia Filho, conclui pela aplicação da sucumbência no processo do *mandamus*, ressaltando, ademais, que a Constituição de 1988 deslocou para o STJ, “a competência para apreciar, em definitivo, a matéria, por isso não devendo, necessária ou simplesmente, recepcionar a Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal do tempo em que a ele estava destinado o deslinde final das questões infraconstitucionais, por mais se reconheça como reconheço — sabedoria e juridicidade nas suas decisões.”

O v. aresto em tela contou com voto vencido do insigne Min. Demócrito Reinaldo, que reiterou a posição da Súmula 512. No entanto, demonstra que a questão dos honorários voltou à ordem do dia.

Mais recentemente ainda, voltou o Colendo Superior Tribunal de Justiça a

tratar do tema, dessa feita em Acórdão proferido, à unanimidade, pela sua Doutra 2.<sup>a</sup> Turma, no REsp. 14.980-0/RJ, Relator o Min. Antônio de Pádua Ribeiro, assim ementado:

“*Concorrência pública — Princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo — Violação.* Constitui ofensa aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo admitir-se que candidatos entre em concorrência para fornecimento de medidores com bases rígidas de liga de alumínio silício sob pressão e com tampas de vidro transparente e, ao final, dar como vencedora proposta para fornecimento de medidores com bases de aço e tampa de policarbonato. Ofensa ao art. 3.<sup>o</sup> do Dec.-lei 2.300, de 21.11.86, caracterizada. Recurso Especial conhecido e provido.” (DJU-I, 2.5.94, p. 9.992).

Esse julgado, a par da questão do mérito, sumariada na sua ementa supratranscrita, cuidou de matéria processual de modo a merecer o presente comentário.

O assunto foi ferido ao final do voto do eminente Ministro-Relator (em cujos termos a ilustrada Turma deu provimento ao recurso): “Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão recorrido e conceder a segurança, para declarar nula a concorrência questionada, *invertidos os ônus da sucumbência*”. (Grifou-se).

Ora, o aresto foi proferido num recurso especial interposto contra decisão tomada em ação de Mandado de Segurança, a respeito de cujo processamento existe a famosa Súmula 512, a qual, aliás, fora invocada no Acórdão do Tribunal do qual procedeu o recurso especial, onde ficara consignado:

“Mandado de Segurança — Concorrência internacional promovida por concessionária de serviços públicos — Alegação de violação aos princípios legais do processo licitatório. Pequenos desvios

de especificações, sem afetar a funcionalidade do material objeto da licitação, admitidos nas respectivas instruções. Ofensa ao princípio da vinculação do edital não demonstrada. *Descabimento de condenação na verba honorária (Súmula 512).*” (TJRJ, 8.<sup>a</sup> CC, *apud* relatório do RE — Grifou-se).

Destarte, o Colendo STJ, ao apreciar o recurso especial, reformou o posicionamento do Tribunal de Justiça de origem, que negara a aplicação da sucumbência ao processo de Mandado de Segurança, com base na Súmula 512/STF.

Esses pronunciamentos (pode haver outros; não procedi a uma pesquisa exaustiva), conquanto não signifiquem, de per si, a formação de uma corrente jurisprudencial firme sobre o assunto, são bastante relevantes, por duas ordens de razões:

a) a Súmula 512 volta a ser questionada no plano da Jurisprudência, após um período no qual deixaram de ser vistas decisões contrárias a sua aplicação;

b) os Acórdãos foram proferidos por órgãos do Tribunal que, constitucionalmente, têm a missão de ser o guardião da lei federal e da sua interpretação.

Pode ser, por conseguinte, que esteja surgindo um momento novo na aplicação das leis processuais relativas a sucumbência, no campo da Ação de Mandado de Segurança. Para quem achava que essa era uma questão encerrada pela Súmula 512, talvez seja o caso de ficar atento aos desdobramentos que a matéria ainda pode ter.

É certo que o Excelso Pretório pode considerar que há aspectos constitucionais envolvendo o assunto, por ser o Mandado de Segurança uma garantia encartada na Lei Maior, e resolva dar sua palavra final sobre esse aspecto do processamento do *writ*.

Este modesto trabalho, portanto, vale como contribuição para as reflexões que voltam a ser feitas a respeito do tema, que, de momento, como se viu, ainda está em aberto.